



Informativo TRE/AC

Ano X, Número XII Rio Branco-AC, 09 de janeiro de 2013.

Acórdãos

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2010 – SUPOSTA DOAÇÃO IRREGULAR – PESSOA JURÍDICA – ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 81, § 1º, DA LEI N. 9.504/97 – PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR ALEGADA ILICITUDE DA PROVA – REJEIÇÃO – SUPOSTA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO – APERFEIÇOAMENTO DA INICIAL APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DECADENCIAL – INOCORRÊNCIA – IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Havendo mudança significativa de orientação jurisprudencial, a nova interpretação não tem efeitos retroativos e, portanto, não alcança atos realizados em conformidade com a exegese firmada no momento em que foram praticados, o que torna necessária sua convalidação, sob pena de infringência a princípios jurídicos relevantes, como o da segurança jurídica (basilar no Estado Democrático de Direito) e do tempus regit actum (“o tempo rege o ato”).
2. Na aplicação da lei eleitoral, a declaração de nulidade depende da demonstração da ocorrência de prejuízo (CE, art. 219, caput).
3. A inexistência de rendimentos no exercício financeiro anterior, por si só, torna ilegal a doação eleitoral efetivada por pessoa jurídica no exercício subsequente.

4. Conforme se depreende do art. 283 do CPC, somente os documentos indispensáveis devem acompanhar a inicial; os demais podem ser juntados em outras fases do processo. Precedentes do STJ.

5. O Tribunal Superior Eleitoral entende que a obtenção de dados fiscais sigilosos do representado, em caso de doação supostamente irregular, deve ser solicitada ao Juízo Eleitoral por ocasião do ajuizamento da ação.

6. Considerando que as representações por doações acima dos limites legais são ações cognitivas e, como tal, comportam dilação probatória (art. 22, incisos V a X, da LC n. 64/90), é perfeitamente natural (por ser da essência do processo de conhecimento) que provas sejam produzidas e juntadas no decorrer da instrução.

7. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a condenação da pessoa jurídica, com o consectário da inelegibilidade de seu dirigente, em conformidade com o disposto no art. 1º, I, “p”, da LC n. 64/90, com a redação introduzida pela LC n. 135/2010.

Recurso Eleitoral n. 240-70.2011.6.01.0000 – Classe 30; Relator: Juiz Régis Araújo

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 1.668/2012

(Processo Administrativo nº 134-74.2012.6.01.0000 – Classe 26)

Dispõe sobre a revisão do Planejamento Estratégico no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, para o período de 2012 a 2014, e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

considerando o disposto no Art. 2º da Resolução nº 1.362/2009 deste Órgão, de 15 de dezembro de 2009, que aprovou o Plano Estratégico 2010/2014 no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Acre;

considerando o disposto no Art. 2º da Resolução n.º 23.371, de 9 de março de 2012, do Tribunal Superior Eleitoral;

considerando a necessidade de alinhamento do planejamento estratégico do Tribunal com o planejamento estratégico da Justiça Eleitoral;

considerando a metodologia Balanced Scorecard – BSC –, adotada pelo Conselho Nacional de

Justiça para todos os Órgãos do Poder Judiciário, por meio da Resolução 70, de 18 de março de 2009, que prevê a realização de revisões periódicas do plano estratégico, com vistas ao aprendizado e aprimoramento da estratégia;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a primeira revisão do Plano Estratégico 2010/2014 (PE2010/2014) deste Tribunal, na forma dos anexos I e II.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 17 de dezembro de 2012.

Desembargador Pedro Ranzi
Presidente e Relator

Desembargador Roberto Barros
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Juiz Glenn Kelson Castro
Membro

Juiz Régis Araújo
Membro

Juiz José Augusto Fontes
Membro

Juíza Alexandrina Melo
Membro

Juiz Júnior Alberto Ribeiro
Membro

Dr. Paulo Henrique Ferreira Brito
Procurador Regional Eleitoral

O **Informativo TRE/AC**, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal
www.tre-ac.jus.br.